



Belo Horizonte, 06 de setembro de 2012.

## **Controle Processual**

**Processo n°09010008574/11**

**Requerente:** Paineiras Urbanização Ltda.

**Propriedade/Empreendimento:** Lote n° 02 – Quadra 02 – Vila Alpina

**Município:** Nova Lima

### **I - Do Relatório**

Paineiras Urbanização Ltda. protocolizou, em 27/12/2011, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0486 ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Lívio Puliti Filho, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual secundária, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, a área encontra-se antropizada e com a vegetação nativa descaracterizada, coberta de gramíneas invasoras e algumas árvores nativas/frutíferas salteadas como embaúba, guapuruvu, paineira, abacateiro, mexerica e árvores exóticas/frutíferas com mangueira e eucalipto de grande porte.

Afirma, ainda, no parecer que há um lago de aproximadamente 10,0 m<sup>2</sup>, limitando com os fundos do lote, mas em área externa. O pequeno lago é abastecido por água oriunda da ETA – Estação de Tratamento de Água do condomínio, e é utilizada na manutenção das quadras esportivas, tratando-se de corpo hídrico artificial, portanto, não se subsume ao conceito de área de preservação permanente, conforme artigo 4º, em seu inciso III, da Lei n° 12.651/2012 e ainda Res. Conama 302/2002, art. 3º, § 6º.

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportuno, a manifestação da APA SUL (CI n° 009/2012/APASUL/IEF/SISEMA), alegando que eventual anuência daquela unidade seria desnecessária por não se tratar de supressão vinculada ao licenciamento ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

Muito embora a indicação do zoneamento ecológico econômico afirme tratar-se de área inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, verifica-se pela análise técnica que o lote “encontra-se antropizado e com a vegetação nativa descaracterizada, coberto por gramíneas invasoras e algumas árvores frutíferas.”



Dessa forma, não havendo, de fato, vegetação que possa ser caracterizada fitofisionomicamente como pertencente ao Bioma Mata Atlântica, deve-se afastar a aplicação da lei federal 11.428/06, conforme manda o Decreto regulamentador da mesma, senão vejamos:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º - Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, **não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.**

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

Dessa forma, a presente análise deve ser feita à luz da lei 14.309/2002 e da Portaria IEF nº 02/2009, concluindo-se pela possibilidade de autorizar-se a intervenção para supressão de cobertura vegetal com destoca..

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III, devendo a requerente revegetar com espécies arbóreas nativas da região a área remanescente da propriedade perfazendo um total de 0,0845 ha, com o intuito de abrigar aves silvestres e para a propagação e dispersão de sementes; não introduzir espécies exóticas na área remanescente, para evitar a concorrência com as espécies nativas a serem plantadas.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
NRA BH

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3